



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2008 às 11:49
CONGRESSO NACIONAL 1749

MPV - 446

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/11/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 446/2008

Autor: Deputado DR. UBIALI - PSB/SP

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 14

Parágrafos: 1º e 2º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

com o seguinte teor:

"§ 3º Alternativamente ao disposto no § 1º, a entidade poderá inscrever suas atividades somente no Conselho de Assistência Social do Município em que tiver a sua sede, o seu principal estabelecimento ou, ainda, naquele em que concentrar a maioria de suas atividades".

JUSTIFICATIVA

O artigo 20 da MP ora emendada estabelece um requisito que deve ser satisfeita pela pessoa jurídica para conseguir a sua certificação, qual seja, a sua inscrição perante o Conselho de Assistência Social do município em que atuar. Até aí, tudo bem, já que a inscrição é uma medida de higidez administrativa e profilática de fraudes e ações semelhantes e mesmo criminosas. No entanto, os parágrafos 1º e 2º estatuem uma obrigação que, no nosso entendimento, são escorchantes e pecam pela falta de razoabilidade, que é precisamente exigir-se da empresa a inscrição nos vários municípios em que possuir atividade. E se possuir no País inteiro? Terá que fazer a sua inscrição em cada um deles? Por isso, fazemos a presente proposta, no sentido de permitir à entidade que faça a sua inscrição no Conselho de Assistência Social apenas do Município em que possuir a sua sede, o seu principal estabelecimento ou, mesmo, a maioria das suas atividades, obviamente, fazendo menção aos outros locais nos quais desenvolve as suas atividades. Por isso, submetemos a presente emenda aos nobres Pares, esperando a sua aprovação.

Assinatura

CONFERE COM O ORIGINAL
Claudia Lyra Nascimento
Secretaria-Geral de Mesa

